



Número: **0005123-72.2015.4.03.6324**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **Presidência da TRU**

Última distribuição : **13/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.476,74**

Processo referência: **0005123-72.2015.4.03.6324**

Assuntos: **1/3 de férias**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (PARTE AUTORA)</b>	
	<b>LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE LUIS TREVIZAN FILHO (PARTE RE)</b>	
	<b>JOSE LUIS TREVIZAN FILHO (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
325744007	26/05/2025 18:00	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
323573681	26/05/2025 18:00	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
323574207	26/05/2025 18:00	<a href="#">Voto</a>	Voto
323575182	26/05/2025 18:00	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



PODER JUDICIÁRIO  
**Turma Regional de Uniformização da 3ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0005123-72.2015.4.03.6324

RELATOR: 9º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) PARTE AUTORA: LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA - SP209278-N

PARTE RE: JOSE LUIS TREVIZAN FILHO

Advogado do(a) PARTE RE: JOSE LUIS TREVIZAN FILHO - SP269588-N

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0005123-72.2015.4.03.6324

RELATOR: 9º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) PARTE AUTORA: LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA - SP209278-N

PARTE RE: JOSE LUIS TREVIZAN FILHO

Advogado do(a) PARTE RE: JOSE LUIS TREVIZAN FILHO - SP269588-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Cuida-se de pedido regional de uniformização de jurisprudência apresentado pela União, com fundamento no § 1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, o qual considerou ilegítima a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias, quer gozadas, quer indenizadas.

Alega, em apertada síntese, que o terço constitucional de férias recebido por segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Menciona acórdão paradigma proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais



Federais da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo nº 0006654- 17.2010.4.03.6310.

Em sede de juízo preliminar de admissibilidade, o pedido de uniformização foi admitido e distribuído a esta Relatoria.

É o relatório. Fundamento e decido.



PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0005123-72.2015.4.03.6324

RELATOR: 9º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) PARTE AUTORA: LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA - SP209278-N

PARTE RE: JOSE LUIS TREVIZAN FILHO

Advogado do(a) PARTE RE: JOSE LUIS TREVIZAN FILHO - SP269588-N

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Anote-se que a Turma Regional de Uniformização (TRU) não representa terceira instância revisora, mas órgão uniformizador de jurisprudência, vinculado a critérios específicos de cabimento. São imprescindíveis a apresentação de paradigma válido e pertinente ao caso concreto, assim como o cotejo analítico entre a decisão recorrida e o aresto paradigma a fim de evidenciar as circunstâncias que assemelham os acórdãos confrontados, não se admitindo a interferência na soberania das instâncias ordinárias quanto à análise do conteúdo fático-probatório.

Compete à Turma Regional de Uniformização (TRU) processar e julgar incidente de uniformização quando apontada divergência entre julgados de diferentes Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme inteligência do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

No incidente de uniformização apresentado, a União demonstrou, analiticamente, a divergência de jurisprudência sobre questão de direito material entre Turmas Recursais que compõe esta 3ª Região da Justiça Federal, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e da Resolução nº CJF3R nº



80, de 25/02/2022, que editou o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Impende ressaltar que, no Recurso Extraordinário nº 593.068, de relatoria do Ministro Roberto Barroso (**Tema 163**), discutiu-se, tão só, a incidência de *contribuição* previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria de servidor público federal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

**No presente caso**, põe-se em análise a incidência de *contribuição* previdenciária **a cargo do empregado** sobre terço constitucional de férias de segurado regido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Inicialmente, cabe mencionar que o art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/1991 **excluiu** expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária as férias indenizadas e o seu respectivo terço constitucional, não fazendo nenhuma menção às férias gozadas. Confira-se:

Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) - grifei*

Conforme decidiu o acórdão recorrido, de fato, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o REsp 1.230.957 / RS (Tema Repetitivo 479/STJ), decidiu que, **“Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: ‘Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas’.” - destaquei.**

Ocorre que o STJ tem considerado que o entendimento supracitado se encontra superado após o julgamento do **Tema 985 da repercussão geral** pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que neste tenha sido discutida apenas a contribuição social patronal, cujo acórdão do STF ficou assim redigido:

**“FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.”**

(RE 1072485, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)



A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

*AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.*

*I - O voto condutor do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.072.485 considerou que as férias gozadas, bem como o seu terço constitucional possuem caráter remuneratório que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Outro fundamento adotado no voto condutor foi a habitualidade no recebimento de férias gozadas, ainda que anual, pagas em decorrência do contrato de trabalho.*

*II - Incide contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre o terço constitucional de férias.*

*III - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp n. 1.912.196/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.) - destaquei*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. TEMA N. 985/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*1. A pretensão fazendária almeja o reconhecimento da incidência das contribuições previdenciárias sobre o adicional do terço constitucional sobre as férias, nos termos dos artigos artigo 22, inciso I, e do artigo 28, parágrafos 8º e 9º, da Lei nº 8.212/1991.*

*Com efeito, a tese meritória merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos EDcl no REsp n. 1.886.970/RS, firmou jurisprudência no sentido de que **reconhecer a incidência da contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre o terço constitucional de férias.***

*2. Ademais, a decisão agravada não está em consonância com a decisão proferida pelo Plenário do STF, que, em 31/8/2020, apreciando o Tema 985 da repercussão geral, fixou a tese de que "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias". Outrora, a existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, independentemente de seu trânsito em julgado, autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.473.294/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/6/2020; AgInt no REsp n. 1.993.702/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 05/09/2022).*

*3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.*

*(AREsp n. 2.401.840/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 10/11/2023.) – destaquei*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.*



1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485 (Tema 985/STF), sob o rito da repercussão geral, definiu que o terço constitucional de férias usufruídas tem caráter salarial, por ser paga para retribuir o serviço prestado pelo empregado e com habitualidade, motivo por que a contribuição previdenciária a cargo do empregado também deve recair sobre essa parcela (art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.804.421/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.) - **destaquei**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.**

1. Cinge-se a discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas a cargo do empregado.

2. O art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991 excluiu expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária as férias indenizadas e o seu respectivo terço constitucional, não fazendo nenhuma menção às férias gozadas.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485, adotou o entendimento de que as férias gozadas, bem como o seu terço constitucional, possuem caráter remuneratório que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.886.970/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23.3.2023.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.012.297/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.) - **destaquei**

Como se vê, a conclusão do STF quanto à habitualidade e ao caráter remuneratório das importâncias recebidas a título de férias gozadas e respectivo adicional constitucional foi essencial para a superação do entendimento firmado no julgamento do repetitivo Tema 479 do STJ, assim como da orientação, até então vigente no STF, de que tal discursão não ostentava densidade constitucional (Tema 908 – RE 892.238-RG).

Em face disso, o STF, no julgamento dos embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 985/STF), em 12/06/2024, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União. A propósito, transcrevo a ementa do julgado em referência:

*“Ementa: Direito Constitucional e Tributário. Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Terço de férias. Modulação de efeitos. Alteração de jurisprudência. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias. II. Questão em discussão 2. Discute-se a presença dos requisitos*



necessários à modulação temporal dos efeitos da decisão. III. Razões de decidir 3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional. 4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. 5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte. IV. Dispositivo 6. Embargos de declaração parcialmente providos, **para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.** \_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 195, I, a (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998); Lei nº 8.212/1991, art. 22, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.230.957 (2014), Rel. Min. Mauro Campbell; STF, ARE 1.260.750 (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; RE 643.247 EDs (2019), Rel. Min. Marco Aurélio; RE 594.435-EDs (2019), Red. p/o acórdão o Min. Alexandre de Moraes; RE 593.849 (2017), Rel. Min. Edson Fachin; RE 892.238 (2016), Rel. Min. Luiz Fux; RE 565.160 (2017), Rel. Min. Marco Aurélio.”

(RE 1072485 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-09-2024 PUBLIC 19-09-2024) - **destaquei**

Sendo assim, no caso sob análise, tratando-se de valores recebidos a título de adicional do terço constitucional de férias, **antes da publicação da ata de julgamento do acórdão de mérito no RE 1072485 (Tema 985/STF), em 15/09/2020, não deve incidir a contribuição previdenciária a cargo do empregado.**

Sob o influxo de tais considerações, **nego provimento ao pedido de uniformização regional interposto pela União, com fixação da seguinte tese: “Antes da publicação da ata de julgamento do acórdão de mérito no RE 1072485 (Tema 985/STF), em 15/09/2020, é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre os valores recebidos a título de adicional do terço constitucional de férias.”.**

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se.



---

---

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. HABITUALIDADE E CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS. TEMA N. 985/STF (RE 1072485). SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO N. 479 DO STJ E TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL N. 908 DO STF (RE 892.238-RG). MODULAÇÃO DE EFEITOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO IMPROVIDO.**

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela União, com fixação da seguinte tese: "Antes da publicação da ata de julgamento do acórdão de mérito no RE 1072485 (Tema 985/STF), em 15/09/2020, é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre os valores recebidos a título de adicional do terço constitucional de férias.", nos termos do voto da Juíza Federal Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

Juíza Federal





PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0005123-72.2015.4.03.6324

RELATOR: 9º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) PARTE AUTORA: LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA - SP209278-N

PARTE RE: JOSE LUIS TREVIZAN FILHO

Advogado do(a) PARTE RE: JOSE LUIS TREVIZAN FILHO - SP269588-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Cuida-se de pedido regional de uniformização de jurisprudência apresentado pela União, com fundamento no § 1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, o qual considerou ilegítima a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias, quer gozadas, quer indenizadas.

Alega, em apertada síntese, que o terço constitucional de férias recebido por segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Menciona acórdão paradigma proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo nº 0006654- 17.2010.4.03.6310.

Em sede de juízo preliminar de admissibilidade, o pedido de uniformização foi admitido e distribuído a esta Relatoria.

É o relatório. Fundamento e decido.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.\*\*\*.\*\*\*-60 em 02/07/2026 14:50:31

Número do documento: 2505261800483400000320679796

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505261800483400000320679796>

Assinado eletronicamente por: MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI - 26/05/2025 18:00:48



PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0005123-72.2015.4.03.6324

RELATOR: 9º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) PARTE AUTORA: LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA - SP209278-N

PARTE RE: JOSE LUIS TREVIZAN FILHO

Advogado do(a) PARTE RE: JOSE LUIS TREVIZAN FILHO - SP269588-N

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Anote-se que a Turma Regional de Uniformização (TRU) não representa terceira instância revisora, mas órgão uniformizador de jurisprudência, vinculado a critérios específicos de cabimento. São imprescindíveis a apresentação de paradigma válido e pertinente ao caso concreto, assim como o cotejo analítico entre a decisão recorrida e o aresto paradigma a fim de evidenciar as circunstâncias que assemelham os acórdãos confrontados, não se admitindo a interferência na soberania das instâncias ordinárias quanto à análise do conteúdo fático-probatório.

Compete à Turma Regional de Uniformização (TRU) processar e julgar incidente de uniformização quando apontada divergência entre julgados de diferentes Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme inteligência do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

No incidente de uniformização apresentado, a União demonstrou, analiticamente, a divergência de jurisprudência sobre questão de direito material entre Turmas Recursais que compõe esta 3ª Região da Justiça Federal, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e da Resolução nº CJF3R nº 80, de 25/02/2022, que editou o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Impende ressaltar que, no Recurso Extraordinário nº 593.068, de relatoria do Ministro Roberto Barroso (**Tema 163**), discutiu-se, tão só, a incidência de *contribuição* previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria de servidor público federal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

**No presente caso**, põe-se em análise a incidência de *contribuição* previdenciária **a cargo do empregado** sobre terço constitucional de férias de segurado regido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Inicialmente, cabe mencionar que o art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/1991 **excluiu** expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária as férias indenizadas e o seu respectivo terço constitucional, não fazendo nenhuma menção às férias gozadas. Confira-se:



Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) - grifei*

Conforme decidiu o acórdão recorrido, de fato, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o REsp 1.230.957 / RS (Tema Repetitivo 479/STJ), decidiu que, “***Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: ‘Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas’.***” - destaquei.

Ocorre que o STJ tem considerado que o entendimento supracitado se encontra superado após o julgamento do **Tema 985 da repercussão geral** pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que neste tenha sido discutida apenas a contribuição social patronal, cujo acórdão do STF ficou assim redigido:

*“FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.”*

*(RE 1072485, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)*

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.**

***I - O voto condutor do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.072.485 considerou que as férias gozadas, bem como o seu terço constitucional possuem caráter remuneratório que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Outro fundamento adotado no voto condutor foi a habitualidade no recebimento de férias gozadas, ainda que anual, pagas em decorrência do contrato de trabalho.***

***II - Incide contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre o terço constitucional de férias.***

***III - Agravo interno improvido.***



(AgInt no REsp n. 1.912.196/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.) - **destaquei**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. TEMA N. 985/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

1. A pretensão fazendária almeja o reconhecimento da incidência das contribuições previdenciárias sobre o adicional do terço constitucional sobre as férias, nos termos dos artigos artigo 22, inciso I, e do artigo 28, parágrafos 8º e 9º, da Lei nº 8.212/1991.

Com efeito, a tese meritória merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos EDcl no REsp n. 1.886.970/RS, firmou jurisprudência no sentido de que **reconhecer a incidência da contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre o terço constitucional de férias.**

2. Ademais, a decisão agravada não está em consonância com a decisão proferida pelo Plenário do STF, que, em 31/8/2020, apreciando o Tema 985 da repercussão geral, fixou a tese de que "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias". Outrora, a existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, independentemente de seu trânsito em julgado, autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.473.294/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/6/2020; AgInt no REsp n. 1.993.702/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 05/09/2022).

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.401.840/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 10/11/2023.) – **destaquei**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485 (Tema 985/STF), sob o rito da repercussão geral, definiu que **o terço constitucional de férias usufruídas tem caráter salarial, por ser paga para retribuir o serviço prestado pelo empregado e com habitualidade, motivo por que a contribuição previdenciária a cargo do empregado também deve recair sobre essa parcela (art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991).**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.804.421/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.) - **destaquei**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.**



1. *Cinge-se a discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas a cargo do empregado.*

2. *O art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991 excluiu expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária as férias indenizadas e o seu respectivo terço constitucional, não fazendo nenhuma menção às férias gozadas.*

3. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485, adotou o entendimento de que as férias gozadas, bem como o seu terço constitucional, possuem caráter remuneratório que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.886.970/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23.3.2023.*

3. *Agravo Interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.012.297/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.) - destaquei*

Como se vê, a conclusão do STF quanto à habitualidade e ao caráter remuneratório das importâncias recebidas a título de férias gozadas e respectivo adicional constitucional foi essencial para a superação do entendimento firmado no julgamento do repetitivo Tema 479 do STJ, assim como da orientação, até então vigente no STF, de que tal discussão não ostentava densidade constitucional (Tema 908 – RE 892.238-RG).

Em face disso, o STF, no julgamento dos embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 985/STF), em 12/06/2024, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União. A propósito, transcrevo a ementa do julgado em referência:

*“Ementa: Direito Constitucional e Tributário. Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Terço de férias. Modulação de efeitos. Alteração de jurisprudência. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias. II. Questão em discussão 2. Discute-se a presença dos requisitos necessários à modulação temporal dos efeitos da decisão. III. Razões de decidir 3. **Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional.** 4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. 5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte. IV. Dispositivo 6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 195, I, a (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998); Lei nº 8.212/1991, art. 22, I. Jurisprudência relevante citada:*

*STJ, REsp 1.230.957 (2014), Rel. Min. Mauro Campbell; STF, ARE 1.260.750 (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; RE 643.247 EDs (2019), Rel. Min. Marco Aurélio; RE 594.435-EDs (2019), Red. p/o acórdão o Min. Alexandre de Moraes; RE 593.849 (2017), Rel. Min. Edson Fachin; RE 892.238 (2016), Rel. Min. Luiz Fux; RE 565.160 (2017), Rel. Min. Marco Aurélio.”*

*(RE 1072485 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-09-2024 PUBLIC 19-09-2024) - destaquei*

Sendo assim, no caso sob análise, tratando-se de valores recebidos a título de adicional do terço constitucional de férias, **antes da publicação da ata de julgamento do acórdão de mérito no RE 1072485 (Tema 985/STF), em 15/09/2020, não deve incidir a contribuição previdenciária a cargo do empregado.**

Sob o influxo de tais considerações, **nego provimento ao pedido de uniformização regional interposto pela União, com fixação da seguinte tese: “Antes da publicação da ata de julgamento do acórdão de mérito no RE 1072485 (Tema 985/STF), em 15/09/2020, é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre os valores recebidos a título de adicional do terço constitucional de férias.”.**

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se.



## EMENTA

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. HABITUALIDADE E CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS. TEMA N. 985/STF (RE 1072485). SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO N. 479 DO STJ E TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL N. 908 DO STF (RE 892.238-RG). MODULAÇÃO DE EFEITOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO IMPROVIDO.**



Este documento foi gerado pelo usuário 021.\*\*\*.\*\*\*-60 em 02/07/2026 14:50:31

Número do documento: 25052618004733000000320680397

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052618004733000000320680397>

Assinado eletronicamente por: MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI - 26/05/2025 18:00:47